



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.000128/00-16  
Recurso nº. : 145.370  
Matéria : IRPJ – EXS.: 1996 a 1998  
Recorrente : HEDDY RIBEIRO S/C LTDA. - ME  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 22 DE MARÇO DE 2006  
Acórdão nº. : 108-08.752

IRPJ – DECADÊNCIA – JANEIRO DE 1995 – É cristalino o entendimento de que sendo o lançamento do imposto de Renda da Pessoa Jurídica na modalidade por homologação, decai no prazo de 05 (cinco) anos o direito da Fazenda em procedê-lo, nos termos do §4º do art. 150 do CTN.

IRPJ – ANOS-CALENDÁRIO 1995 E 1996 – Aplica-se aos anos-calendário 1995 e 1996 para as sociedades da espécie, o percentual de 10% sobre a receita bruta para a determinação da base de cálculo, a teor do que dispõe o art. 28, §1º, 'b', da Lei nº 8.981/95.

IRPJ – ENSINO DE IDIOMAS – LUCRO PRESUMIDO – Cabível às escolas de ensino de idiomas o benefício da redução da base de cálculo do imposto de renda, uma vez que são consideradas prestadoras de serviços de atividades não regulamentadas.

Preliminar acolhida.

Recurso parcialmente provido.

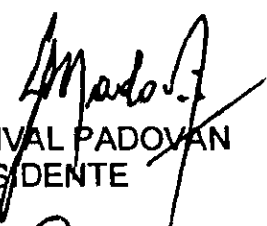
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HEDDY RIBEIRO S/C LTDA. - ME.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência referente ao mês de janeiro do ano-calendário de 1995, vencida a Conselheira Márcia Maria Fonseca (Suplente Convocada) e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: (1) reduzir o coeficiente para determinação da base de cálculo do imposto de renda para 10% nos anos-calendários de 1995 e 1996, e (2) relativamente ao ano-calendário de 1997 declarar insubsistente a imposição, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.000128/00-16  
Acórdão nº. : 108-08.752  
Recurso nº. : 145.370  
Recorrente : HEDDY RIBEIRO S/C LTDA. - ME

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.000128/00-16  
Acórdão nº. : 108-08.752  
Recurso nº. : 145.370  
Recorrente : HEDDY RIBEIRO S/C LTDA. - ME

**RELATÓRIO**

HEDDY RIBEIRO S/C LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 54.717.400/0001-41, estabelecida na Rua 24 de Dezembro, nº 511, Marília/SP, inconformada com a decisão de primeira instância, que julgou procedente o lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, anos-calendário de 1995/1997, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A autuação baseia-se nas seguintes infrações: a) a contribuinte é tipificada como microempresa, nos termos da Lei nº 7.256/84, e efetuou suas declarações considerando-se isenta do imposto de renda no ano-calendário de 1995 e nos meses de janeiro a maio do ano-calendário de 1996. A partir do mês de maio de 1996 passou a recolher o imposto sobre a base de cálculo presumida em virtude do excesso da receita em relação ao limite fixado em lei. Para a autoridade fiscal a contribuinte não tem direito à isenção do imposto de renda desde a edição da Lei nº 7.713/88, art. 51. Com isso, o fisco efetuou o lançamento a fim de exigir o imposto do período de janeiro/95 a maio/96, com enquadramento legal nos arts. 28, §1º, 'c', da Lei nº 8.981/95 e art. 15, §1º, III, da Lei nº 9.249/95, sobre as receitas brutas declaradas (fls. 19/20); b) aplicação indevida de coeficiente de determinação do lucro, caracterizada pelo fato de a autuada ter aplicado indevidamente o percentual de 16%, previsto no caput do art. 40 da Lei nº 9.250/95, para a apuração da base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 1997. Ocorre que a atividade exercida pela autuada de cursos livres de idiomas está expressamente excluída do benefício de apurar a base de cálculo pelo percentual de 16%, através do parágrafo único do art. 40, da Lei nº 9.250/95. O lançamento teve com enquadramento legal os arts. 15, da Lei nº 9.249/95 e art. 40, parágrafo único da Lei nº 9.250/95.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13830.000128/00-16  
Acórdão nº : 108-08.752

Tempestivamente impugnando (fls. 48/58), a autuada alega, em preliminar, a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao fato gerador ocorrido no mês de janeiro de 1995. Argüi que o imposto de renda sujeita-se ao chamado lançamento por homologação, onde é obrigação do sujeito passivo determinar a matéria tributável e efetuar o recolhimento, sem qualquer exame prévio da autoridade tributante, com isso, a contagem do prazo decadencial tem por termo inicial cada mês do ano-calendário, conforme dispõe o art. 150, §4º, CTN.

No mérito, assevera que o art. 51 da Lei nº 7.713/88 exclui da isenção do imposto de renda as atividades que menciona e qualquer outra cujo exercício dependa de habilitação legalmente exigida. Sustenta que a atividade de ministrar cursos livres de idiomas, sob a franquia "WIZARD" ou qualquer outra independe de habilitação legalmente exigida, basta o conhecimento da língua estrangeira, sendo dispensada a formação profissional específica, bem como, o funcionamento desses cursos também não está sujeito à registro e reconhecimento do MEC.

Sobreveio decisão de procedência (fls. 64/69), mantendo o lançamento, nos termos do ementário a seguir transcrito:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Ano-calendário: 1995, 1996, 1997*

*Ementa: EMPRESAS COM ATIVIDADE DE ENSINO. LUCRO PRESUMIDO.*

*Empresas que se dediquem a atividade de ensino de idiomas não têm o benefício da isenção e ou redução da base de cálculo do imposto de renda, por se assemelharem à atividade de professor. Lançamento Procedente."*

Irresignada com a decisão *a quo*, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls. 246/247), ratificando as razões apresentadas na peça impugnatória.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a Recorrente aduz ser uma empresa inativa, desprovida de Ativo Permanente, o que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.000128/00-16

Acórdão nº. : 108-08.752

importa na inexistência de bens a arrolar, situação que não impede o seguimento do recurso, nos termos do art. 2º, §1º, da INSRF nº 264/2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.000128/00-16

Acórdão nº. : 108-08.752

**VOTO**

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente, merecer ser acolhida a preliminar de decadência argüida pela recorrente, no tocante ao mês de janeiro do ano-calendário de 1995. Note-se que este Colegiado vem consagrando o prazo de cinco anos para o lançamento tributário após a ocorrência do fato gerador, sendo cristalino o atual entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais de que somente até o ano de 1991 o lançamento do tributo era por declaração (e teria início no 1º dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado); porém, a partir deste período – como é o caso vertente – o lançamento é considerado por homologação. Assim, nos termos do art. 150 do CTN, fica extinto o crédito tributário pela decadência no já aludido período.

Tocante ao mérito, no que respeita a exigência relativa aos anos de 1995 e 1996, merece ser modificada a decisão de primeira instância, pelo fato de que “curso de ensino de idiomas” é atividade de ministrar cursos livres de idiomas, independente de habilitação legalmente exigida. Esse também é o entendimento adotado pela melhor doutrina, na qual colaciono a Solução de Consulta – Nota 1493 – Regulamento do Imposto de Renda /2003 <sup>1</sup>, a qual transcrevo a seguir:

*“- Ensino de idiomas – Poderá ser aplicado na determinação do lucro presumido o percentual reduzido de dezesseis por cento sobre*

<sup>1</sup> Regulamento do imposto de renda: Decreto nº 3.000, de 1999 – atualizado até 31/07/2003/ Alberto Tebecharani, Fortunato Bassani Campos, José Luiz Ribeiro Machado, José Maria de Campos e Alfredo da Silva – São Paulo, Resenha Editora, 2003)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.000128/00-16  
Acórdão nº. : 108-08.752

*a receita bruta relativa ao ensino de idiomas, em que não há necessidade de habilitação formal para o exercício da atividade, não se tratando de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada."*

Sendo assim, deve ser alterada a decisão de primeira instância, eis que à prestação de serviço em escolas de ensino de idiomas são dispensadas de habilitação profissional. Logo, diferentemente do estipulado na decisão de primeira instância, esses profissionais de cursos de ensino de idiomas não são equiparados aos professores. Então, tocante aos anos-calendário de 1995 e 1996 vige o disposto no art. 28, §1º, "b", da Lei nº 8.981/95, o qual dispõe o seguinte:

*"Art. 28. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de cinco por cento sobre a receita bruta registrada na escrituração, auferida na atividade.*

*§1º Nas seguintes atividades o percentual de que trata este artigo será de:*

*a)....*

*b) dez por cento sobre a receita bruta auferida sobre a prestação de serviços em geral, inclusive sobre os serviços de transporte;" (grifei)*

E, com relação ao ano-calendário de 1997 torna-se cabível o disposto no *caput* do art. 40 da Lei nº 9.250/95, *in verbis*:

*"Art. 40 A base de cálculo mensal do imposto de renda das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral, cuja receita bruta anual seja de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), será determinada mediante a aplicação do percentual de 16% sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas que prestam serviços hospitalares e de transporte, bem como às sociedades prestadoras de serviços de profissões regulamentadas."*

*RA*  
*h*  
7



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.000128/00-16

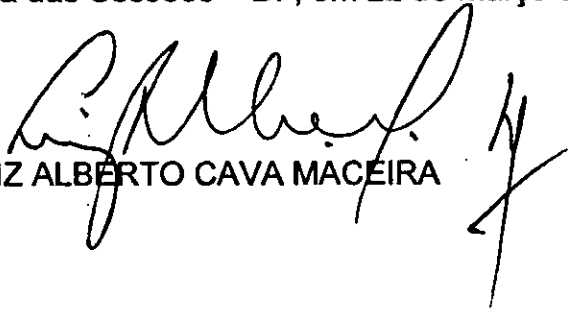
Acórdão nº. : 108-08.752

Sendo assim, discordo do entendimento da decisão de primeira instância, eis que a contribuinte tem direito à redução do percentual de 32% para 16%, pois sua atividade não é equiparada a de professor, pois não é exercida por profissional legalmente regulamentado.

Diante do exposto, voto por acolher a preliminar de decadência referente ao mês de janeiro do ano-calendário de 1995 e, quanto ao mérito, dar parcial provimento ao recurso para: 1) reduzir o coeficiente para determinação da base de cálculo do imposto de renda para 10% nos anos-calendário de 1995 e 1996, e 2) relativamente ao ano-calendário de 1997 declarar insubsistente a imposição.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 22 de março de 2006.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA